



## **DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 21/2003**

### **CRIA O FUNDO REGIONAL DO EMPREGO**

Criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/88/A, de 11 de Março, o Gabinete de Gestão Financeira do Emprego tem vindo a desempenhar importantes tarefas como instrumento de financiamento das políticas de fomento do emprego e de apoio à qualificação profissional.

A experiência obtida com o seu funcionamento, a evolução do mercado de trabalho e o ênfase crescente colocado, a nível regional, nacional e comunitário, na formação profissional e na qualificação dos trabalhadores, aconselham a revisão do seu funcionamento, centrando a sua actividade de forma crescente nos aspectos de fomento da empregabilidade e de apoio às políticas de qualificação.

A experiência obtida na gestão de programas especificamente dirigidos ao aumento da empregabilidade dos jovens, nomeadamente através de medidas que visam a aquisição de conhecimentos, saberes e práticas por vias não formais, propiciadoras de um projecto profissional estruturante, aconselham a que entre as atribuições cometidas a este fundo se integrem esses objectivos.

Por outro lado, dada a não existência de mecanismo de garantia das comparticipações concedidas, o Gabinete de Gestão Financeira do Emprego acumulou ao longo da primeira metade da última década um conjunto de dívidas de difícil cobrança que interessa resolver. Assim, à semelhança do que foi anteriormente feito, cria-se um regime transitório de regularização de dívidas, acompanhado pela imposição da exigência de garantia real para todas as comparticipações, válida até ao integral cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º do Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:



### **Artigo 1.º**

#### Designação e natureza

1. O Gabinete de Gestão Financeira do Emprego passa a denominar-se Fundo Regional do Emprego, adiante designado por FRE.
2. O FRE é um fundo público dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, integrado no departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego.

### **Artigo 2.º**

#### Atribuições

São atribuições do FRE:

- a) Colaborar na execução das políticas de emprego e de formação profissional definidas pelo Governo Regional;
- b) Assegurar o processamento e o pagamento dos apoios à criação e manutenção do emprego, à formação profissional, ao funcionamento do mercado social de emprego e ao aumento da empregabilidade e qualificação dos jovens e à sua preparação para integração na vida activa;
- c) Assegurar a cobrança e administrar as receitas resultantes da aplicação de coimas e multas em matéria laboral, de higiene e segurança no trabalho e matérias conexas;
- d) Financiar acções e projectos de promoção e manutenção do emprego, de formação e reabilitação profissional, de higiene e segurança no trabalho e de apoio à mobilidade geográfica e profissional dos trabalhadores;
- e) Aprovar, sempre que ocorram alterações substanciais das condições de execução das acções ou projectos, planos de reembolso ou reescalamento das obrigações assumidas;
- f) Gerir e administrar as verbas dos fundos comunitários no âmbito das suas atribuições;
- g) Fiscalizar o cumprimento das obrigações dos empregadores e trabalhadores emergentes de diplomas relacionados com a criação, manutenção e recuperação de postos de trabalho e com o sistema de protecção no desemprego, empregabilidade e situações equiparadas;



- h) Executar estudos e trabalhos de natureza técnica, com vista ao acompanhamento e controle de execução dos esquemas de financiamento atrás referidos;
- i) Promover, financiar e acompanhar todas as acções conexas que se identifiquem com as respectivas atribuições.

### **Artigo 3.º** Órgãos

- 1. O FRE dispõe dos seguintes órgãos:
  - a) O conselho de administração;
  - b) O conselho fiscal.
- 2. O conselho fiscal pode ser substituído por entidade legalmente habilitada a proceder à revisão oficial de contas.
- 3. As competências, composição e funcionamento dos órgãos do FRE, bem como as regras de recrutamento e remuneração dos seus titulares, são fixados na orgânica do serviço que dá apoio logístico e administrativo ao FRE.

### **Artigo 4.º** Receitas

Constituem receitas do FRE:

- a) As verbas inscritas a seu favor no orçamento da Região;
- b) A parte das receitas provenientes da taxa social única que por lei se destine à prossecução dos seus fins;
- c) As verbas dos fundos comunitários que lhe sejam destinados;
- d) Os rendimentos provenientes da alienação e gestão do património que lhe esteja afecto;
- e) O produto de empréstimos e outras operações de crédito;
- f) Os juros, comissões, reembolsos e outros rendimentos resultantes das actividades financiadas;
- g) O produto da liquidação de dívidas relacionadas com os incentivos e participações concedidos, designadamente o proveniente da



- amortização dos incentivos e participações concedidos a título reembolsável e, em geral, das decorrentes da inexecução de obrigações por parte dos beneficiários;
- h) As receitas cometidas por lei ou contrato aos extintos Fundo de Desemprego e Gabinete de Gestão Financeira do Emprego;
  - i) Quaisquer outros rendimentos que por lei ou contrato lhe sejam atribuídos.

#### **Artigo 5.º** Despesas

Constituem despesas do FRE:

- a) As relativas ao funcionamento e cumprimento das respectivas obrigações;
- b) Os custos com a aquisição dos bens e serviços;
- c) Quaisquer outros relacionados com a prossecução das suas atribuições.

#### **Artigo 6.º** Garantia

1. O FRE não pode efectuar o pagamento de qualquer participação, quando seja reembolsável ou quando a razão de atribuição da participação envolva o cumprimento de qualquer obrigação, sem que seja prestada pelo beneficiário garantia bastante, válida até à extinção total das obrigações assumidas.
2. A garantia a que se refere o número anterior assume a forma de garantia bancária, excepto quando, por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de emprego, seja aceite outra forma de garantia eficaz.



### **Artigo 7.º**

#### Cobrança coerciva de dívidas

A cobrança coerciva das dívidas ao FRE é efectuada pelo processo das execuções fiscais, constituindo título executivo a certidão de dívida, passada

pelos respectivos serviços, devidamente autenticada com o selo branco em uso no organismo.

### **Artigo 8.º**

#### Apoio logístico e administrativo

O apoio logístico e administrativo ao funcionamento do FRE é assegurado pelos serviços do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego.

### **Artigo 9.º**

#### Normas transitórias

1. Os beneficiários devedores ao Gabinete de Gestão Financeira do Emprego, bem como aqueles que celebraram acordos de regularização ao abrigo da Resolução n.º 34/2002, de 7 de Fevereiro, podem, através de acordo, regularizar a sua dívida e respectivos juros de mora, consolidada em 31 de Dezembro de 2002, nas seguintes condições:
  - a) O pagamento integral das quantias em dívida ocorrerá num período não superior a dez anos;
  - b) Os pagamentos serão feitos em prestações mensais iguais ou progressivas;
2. Poderá ser concedido um período de carência de seis meses para as prestações de dívida consolidada a contar da data da celebração do acordo.
3. O prazo para pagamento em prestações será adequado, caso a caso, às possibilidades emergentes da análise económico-financeira dos elementos históricos e previsionais a fornecer pelas entidades devedoras.
3. A dívida consolidada referida no n.º 1 incluirá apenas 50% dos juros vencidos, considerando-se enexigíveis os restantes.



5. Quando se trate de dívidas resultantes do incumprimento parcial de obrigações assumidas, apenas é exigível o valor da dívida e respectivos juros referentes à parte não cumprida.
6. Beneficiam do presente regime extraordinário de regularização de dívidas, nas condições referidas nos números anteriores, os devedores ao FRE que o requeiram até 90 dias contados da data de entrada em vigor do presente diploma.

#### **Artigo 10.º**

##### Sucessão ao Gabinete de Gestão Financeira do Emprego

1. O FRE sucede em todos os direitos e obrigações ao Gabinete de Gestão Financeira do Emprego.
2. As referências feitas em diploma ao Gabinete de Gestão Financeira do Emprego e ao seu conselho directivo entendem-se reportadas ao FRE e ao seu conselho de administração.

#### **Artigo 11.º**

##### Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 6/85/A, de 9 de Maio;
- b) O Decreto Legislativo Regional n.º 22/86/A, de 28 de Outubro;
- c) O Decreto Legislativo Regional n.º 5/88/A, de 11 de Março;
- d) O Decreto Regulamentar Regional n.º 38/83/A, de 30 de Agosto.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Março de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores,

Fernando Manuel Machado Menezes